

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.468, DE 2016

Institui o Sistema Nacional de Informações sobre Pessoas Procuradas pela Justiça e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ELIZEU DIONIZIO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em análise estabelecer a obrigatoriedade do poder público federal disponibilizar aos órgãos de segurança pública o cadastro de pessoas procuradas pela Justiça.

O autor da iniciativa justifica a sua pretensão em face da necessidade de criar um sistema que gerencie essas informações, disponibilizando-as para todo o país.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado votou pela aprovação do Projeto em análise, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Vilela.

Na sequência, o aludido Projeto fora encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.468, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator